



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.981 - CE (2023/0082991-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO - CE016789
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : GLISTON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : PAMELA GLISLAYNE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO SEVERO DA SILVA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE PROVISÓRIA DO IMÓVEL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. VULNERABILIDADE DA FAMÍLIA DESAPROPRIADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. Na origem, o Estado do Ceará interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do primeiro grau que indeferiu a imissão provisória na posse de imóvel residencial e urbano, em virtude da necessidade de prévio depósito do valor ofertado e prévia intimação do expropriado, consoante o DL 1.075/1970.

2. Verifica-se que o Tribunal de Justiça cearense fundamentou sua decisão nos seguintes termos: a) afastamento da aplicação do DL 1.075 e determinação de aplicação do art. 15, § 1º, do DL 3.365/1941; e b) a vulnerabilidade socioeconômica da família expropriada, em atenção à dignidade humana e ao direito a moradia, também autoriza a prévia realização de perícia.

3. Da leitura do aresto impugnado depreende-se que foram aventados fundamentos autônomos de matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional em Recurso Extraordinário a ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. Aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2023(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.981 - CE (2023/0082991-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO - CE016789
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : GLISTON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : PAMELA GLISLAYNE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO SEVERO DA SILVA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão desta Relatoria que não conheceu do Recurso Especial ante a incidência da Súmula 126/STJ (fls. 290-294, e-STJ).

A parte agravante alega (fls. 303-304, e-STJ):

8. Com o devido acatamento, tal entendimento merece reparos.

Isso porque, diversamente do que consigna a decisão, os fundamentos cruciais do acórdão recorrido foram desenvolvidos a partir da aplicação equivocada, data venia, de dispositivos infraconstitucionais, e a aventada discussão constitucional assinalada se dá, unicamente, como argumento de reforço no acórdão, não se caracterizando como fundamento suficiente a manter, por si só, o aresto impugnado.

9. É por esta razão que o ente publicou aviou tão somente recurso especial, dada a violação frontal a dispositivos infraconstitucionais, quais sejam: art. 15 do DL nº. 3.365/41 e art. 492 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.981 - CE (2023/0082991-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO - CE016789
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : GLISTON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : PAMELA GLISLAYNE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO SEVERO DA SILVA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE PROVISÓRIA DO IMÓVEL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. VULNERABILIDADE DA FAMÍLIA DESAPROPRIADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. Na origem, o Estado do Ceará interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do primeiro grau que indeferiu a imissão provisória na posse de imóvel residencial e urbano, em virtude da necessidade de prévio depósito do valor ofertado e prévia intimação do expropriado, consoante o DL 1.075/1970.

2. Verifica-se que o Tribunal de Justiça cearense fundamentou sua decisão nos seguintes termos: a) afastamento da aplicação do DL 1.075 e determinação de aplicação do art. 15, § 1º, do DL 3.365/1941; e b) a vulnerabilidade socioeconômica da família expropriada, em atenção à dignidade humana e ao direito a moradia, também autoriza a prévia realização de perícia.

3. Da leitura do aresto impugnado depreende-se que foram aventados fundamentos autônomos de matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional em Recurso Extraordinário a ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. Aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

4. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de setembro de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, na origem, o Estado do Ceará interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do primeiro grau que indeferiu a imissão provisória na posse de imóvel residencial e urbano, em virtude da necessidade de prévio depósito do valor ofertado e prévia intimação do expropriado, consoante o DL 1.075/1970.

Ao julgar a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou:

Os pressupostos para a concessão da tutela antecipada recursal são aqueles do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há probabilidade de provimento do agravo de instrumento.

Conforme relatado, o agravante pretende ser imediatamente imitido na posse, ao argumento de que - após a interposição do agravo de instrumento e da prolação da decisão ora agravada - realizou o depósito judicial, na forma do art. 15 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, no valor correspondente à avaliação do imóvel, realizada unilateralmente.

Ocorre, porém, que, como consta na decisão agravada, esta eg. 3ª Câmara de Direito Público, ao julgar o agravo de instrumento de nº 0625428-58.2021.8.06.0000, sob a minha relatoria, suspendeu a imissão provisória do Estado do Ceará na posse do imóvel, até a avaliação judicial do bem, tendo em vista que a família desapropriada se encontra em situação de vulnerabilidade e que o laudo administrativo unilateralmente produzido pelo Poder Público apresentava vícios:

(...)

Há, portanto, uma similitude entre os dois casos, uma vez que a família em apreço também apresenta indícios de hipossuficiência, notadamente, em razão de ser uma unidade familiar composta por três pessoas, a mãe e dois filhos, sendo um deles menor púbere. com renda familiar declarada de R\$ 300,00 (trezentos reais), excluídos de cadastro em programa social e com histórico de drama familiar decorrente do óbito do genitor dos filhos do casal.

Nesse contexto, o desalojamento imediato dos promovidos implicará agravamento de seu estado de vulnerabilidade, mormente durante a crise sanitária decorrente da pandemia, em ofensa aos preceitos da dignidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB) e da moradia digna (art. 6º, da CRFB).

Gize-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP em precedente recente inadmitiu a remoção de famílias vulneráveis, sujeitas a desapropriação indireta, enquanto perdurar a pandemia:

(...)

Em outro contexto, o TJSP, tão somente em razão da vulnerabilidade dos expropriados, manteve decisão suspensiva da imissão provisória na posse do imóvel, enquanto não solucionada a questão referente à concessão de benefício de locação social às famílias hipossuficientes que habitam no local:

(...)

Registre-se que as desapropriações por utilidade pública são regidas pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, cujo art. 15, §1º dispõe que "a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito":

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

No caso em tela, o imóvel objeto da desapropriação aparentemente não está sujeito a imposto predial e territorial urbano (IPTU), de modo que não se lhes aplicam as alíneas "a", "b" e "c" acima.

Assim, cabe ao juízo fixar o valor da indenização, na forma da alínea "d" do mesmo dispositivo, após realização de perícia judicial, a qual se revela indispensável, tendo em vista que o imóvel não tem valor cadastral e o arbitramento do quantum indenizatório depende de conhecimento técnico especializado.

Em suma, deve-se proceder à perícia judicial prévia, com supedâneo art. 15, §1º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 3.365/1941, para somente então se permitir a imissão do Estado do Ceará na posse do imóvel expropriado.

Nesse sentido, confira-se o acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ do Recurso Especial 1.185.583/SP, afeto ao Tema 472, da sistemática de recursos repetitivos, assim ementado:

(...) Ressalte-se que o precedente acima foi proferido já sob o regime dos recursos especiais representativos da controvérsia, ainda que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Trata-se, portanto, de paradigma com teor vinculante, mormente porque não cancelado pelo STJ.

Eventuais precedentes desta Corte de Justiça ou mesmo do STJ que não tenham aplicado a tese jurídica fixada no julgamento do Tema 472 não se debruçaram sobre a mesma situação fática aqui apresentada, não servindo, portanto, a princípio como paradigmas norteadores da melhor aplicação do direito ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, diante da ausência de plausibilidade do direito pretendido, impõe-se o indeferimento do pleito de urgência. Dessarte, conheço do agravo interno, para negar-lhe provimento.

Verifica-se que o Colegiado cearense fundamentou sua decisão nos seguintes termos: a) afastou a aplicação do DL 1.075 e determinou a aplicação do art. 15, § 1º, do DL 3.365/1941; e b) assentou que a vulnerabilidade socioeconômica da família expropriada, em atenção à dignidade humana e ao direito a moradia, também autoriza a prévia realização de perícia.

Da leitura do aresto impugnado, depreende-se que foram aventados fundamentos autônomos de matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional em Recurso Extraordinário a ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. QUESITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a Corte *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 279-280, e-STJ): "Contudo, diante do Parecer Cardiológico elaborado pelo Instituto Nacional de Cardiologia, tendo como médica signatária a Drª Clara Weksler, CRM 5216780-0, o autor encontra-se apto para exercer a atividade laborativa proposta pelo certame. Destarte, partindo-se da premissa de que o requisito de aptidão constante do edital é aquele que permite ao agente cumprir a missão conferida pela norma legal, e considerando que o autor está apto a exercer o trabalho pretendido pelo concurso que prestou, a reprovação, nos moldes estabelecidos pela Urbe, destoa do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, além de não conter motivação pautada em critério objetivo, pois, como já mencionado, baseia-se apenas na alegada impossibilidade de cumprir o múnus, o que foi rechaçado pelo parecer médico. A tese aventada pela Urbe de que seus quesitos não foram respondidos não merece guarida, visto que, todos que interessavam ao deslinde da causa o foram. Passo a enumerá-los, com a indicação das respectivas respostas, as quais se encontram à pasta nº 000234, fl. 02:"

3. Já no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem esclareceu que não houve o alegado cerceamento de defesa, porquanto o recorrente foi intimado de todas as decisões proferidas nos presentes autos (fl. 315, e-STJ).

4. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram assentados fundamentos constitucional e infraconstitucional. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal.

5. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."

6. Ainda que fossem superados tais óbices, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto o art. 370 do CPC/2015 (art. 130 do CPC/1973) consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto.

7. Além disso, tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

8. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial e/ou de quesitos impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.689.978/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2017).

Registre-se que o Estado do Ceará alega que o critério da vulnerabilidade da família expropriada não tem apoio na lei da desapropriação. Ocorre que o Tribunal de origem extraiu o fundamento da Constituição Federal, matéria que evidentemente não pode ser apreciada no Recurso Especial. Logo, o mero reconhecimento da ausência de previsão legal não o invalida, por subsistir o fundamento constitucional de sua aplicação, não impugnado em Recurso Extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0082991-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.060.981 / CE

Números Origem: 02352954020218060001 06292271220218060000 0629227122021806000050000
0629227122021806000050001 2352954020218060001 6292271220218060000
629227122021806000050000 629227122021806000050001

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO - CE016789
RECORRIDO : ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES
RECORRIDO : GLISTON RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : PAMELA GLISLAYNE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : GERALDO SEVERO DA SILVA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO - CE016789
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : GLISTON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : PAMELA GLISLAYNE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO SEVERO DA SILVA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0082991-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.060.981 / CE** **AgInt no**

Números Origem: 02352954020218060001 06292271220218060000 0629227122021806000050000
0629227122021806000050001 2352954020218060001 6292271220218060000
629227122021806000050000 629227122021806000050001

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO - CE016789
RECORRIDO : ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES
RECORRIDO : GLISTON RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : PAMELA GLISLAYNE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : GERALDO SEVERO DA SILVA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO - CE016789
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : GLISTON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : PAMELA GLISLAYNE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO SEVERO DA SILVA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.